



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10675.004595/2004-25
Recurso nº	133.708 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.272
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

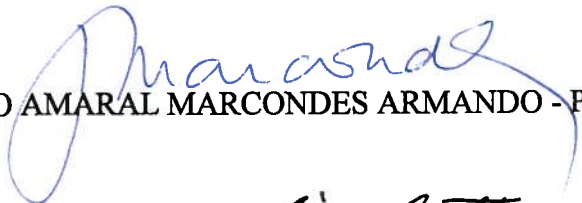
Por sua vez, as áreas de interesse ecológico, para se beneficiarem da isenção do tributo, devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento parcial para

excluir à área de reserva legal. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O auto de infração objeto do presente litígio foi lavrado para exigir da contribuinte, acima identificada, valores relacionados ao Imposto Territorial Rural - ITR (R\$ 15.053,15) relativo ao exercício 2000, acrescidos de juros de mora (R\$ 10.690,74), e multa proporcional (R\$ 11.289,86), tudo sob a alegação de haver glosa das áreas declaradas com sendo de utilização limitada / reserva legal, e subavaliação do Valor da Terra Nua - VTN.

Houve impugnação tempestiva, onde afirma que (1) é desnecessário o ADA para comprovação das áreas de utilização limitada, por ser opcional, e; (2) que o VTN arbitrado contrariam a declaração do contribuinte, do grau de utilização e da alíquota de cálculos adotados.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 14.193 da DRJ de Brasília (fls. 56/63), que julgou o lançamento procedente.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação pertinente, a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador e ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que seja comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade autuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 67/76, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada. Foi apresentado arrolamento de bens.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo, envolve questão atinente à competência deste Conselho e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Preservação permanente e reserva legal.

Neste item, devo ressaltar que, de uma forma geral, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, relativamente às declarações do ITR, tem glosado as áreas lançadas à título de (a) preservação permanente e de (b) reserva legal, justificando, para tanto, no primeiro caso, a ausência ou a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, e, quanto ao segundo caso, a falta ou a intempestividade da averbação no registro imobiliário.

No presente caso verifica-se a glosa das áreas declaradas de utilização limitada / reserva legal.

Independentemente do conteúdo probatório e da argumentação constante dos autos, após rever o assunto, tenho me pronunciado neste Conselho acompanhando a mesma orientação da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que, seja no tocante às áreas de preservação permanente, seja no que se refere à reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e seus reflexos legais em caso de falsidade.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 10, § 1º, II da Lei nº 9.393/96, que prevê que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/65, não devem ser incluídas na área tributável do imóvel.

Por sua vez, a citada Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), em seu art. 44 dispunha que a reserva legal deveria ser *“averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”*.

Contudo, a Medida Provisória nº 2.166-67 de 24/08/01 incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta simples declaração do interessado. Estabelece, ainda, que comprovado que a declaração não é verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previsto na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Cabe ressaltar que, apesar do lançamento referir-se ao ano de 2000, e a referida MP ter sido editada em 2001, aplica-se à retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Portanto, basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Valor da Terra Nua - VTN

A recorrente declarou o VTN no valor de R\$ 181.080,00, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 451.048,00.

É importante destacar que, as razões do recurso se baseiam no laudo de avaliação de fls. 77/127, que foi firmado por Engenheiro Agrônomo, contudo, referem-se aos anos de 1995 e 1997, quando o ano em análise é 1999.

O art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8.847/94 dispõe o seguinte:

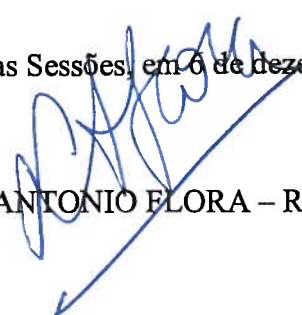
“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa poderia rever o VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799/85 da ABNT, porém a recorrente não trouxe aos autos laudo técnico do período ora discutido (ano 1999).

Neste ponto, a meu ver a decisão deve ser mantida e confirmada por seus próprios fundamentos, que por seu conteúdo jurídico encampo-os integralmente como se aqui estivessem transcritos, prejudicado os demais argumentos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso quanto à não tributação das áreas declaradas como de reserva legal, mantendo-se, quanto ao mais os termos da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto – Relatora Designada

Discordo do D. Relator deste processo no que tange à comprovação das áreas declaradas como de “Reserva Legal”.

Entende o D. Conselheiro Relator que, na hipótese vertente, assim como nos casos de áreas declaradas como sendo de preservação permanente, basta a simples declaração do contribuinte de que tais áreas existem, para que o mesmo possa se beneficiar de isenção do ITR.

É bem verdade que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que, para gozar da isenção do ITR, basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Também pertinente o entendimento de que, apesar do lançamento referir-se ao exercício de 2000, e a referida MP ter sido editada em 2001, deva ser aplicada a retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, isso não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o sujeito passivo não esteja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. “Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Todavia, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição a comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação.

E, no caso *sub judice*, o Interessado não logrou comprovar o que declarou.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, **a critério da autoridade competente.** (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

Elm

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.*”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “*sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área*”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c”, trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.



Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada